

## PARECER - PLO Nº 39/2023

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

### PROJETO DE LEI Nº 039/2023.

#### AUTORIA: VEREADORA DANIELA BRANCO DE ROSA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende dispor sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Ibitinga.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A propositura tem por escopo proteger interesses do direito à informação, assunto este, de competência local.

Entendo que a matéria proposta não é privativa da Sra. Prefeita, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Da Jurisprudência assemelhada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2140466 44.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA

VOTO Nº 37124

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5º, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8º, caput e § 2º, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.

### **Pedido improcedente.**

Assim, o Projeto Lei atende ao pressuposto de admissibilidade em relação a iniciativa e da espécie legislativa adequada.



Diante do exposto, emito parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária, nº 039/2.023, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**ASSINATURA DIGITAL**

PARECER - PLO Nº 39/2023- Recebido em 12/04/2023 11:35:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Tofi Jacob  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código E027-293A-6299-9D/FC.



